

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Dispõe sobre o
estabelecimento do
programa de incentivo às
microcervejarias artesanais
no âmbito do Município do
Natal e dá outras
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE MICROERVEJARIA ARTESANAL

Art. 1º Para efeitos desta Lei, considera-se microcervejaria artesanal a indústria cuja soma da produção anual de cerveja e chope não exceda a 300.000L (trezentos mil litros), considerados todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes às coligadas ou à controladora.

CAPÍTULO II

DO ESTABELECIMENTO DO PROGRAMA E DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS

Art. 2º Esta Lei estabelece o programa de incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais no âmbito do município do Natal, objetivando criar condições de sustentabilidade econômica, mediante medidas tributárias e de fomento à participação de produtoras locais, colaborando com um ambiente competitivo não-oligopolizado.

Art. 3º Para a efetivação do programa de que trata o art. 2º, a Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Tributação concederão tratamento tributário diferenciado para as microcervejarias em funcionamento no município do Natal, contados a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 4º Serão concedidos os benefícios desta Lei somente às microcervejarias artesanais que observarem e cumprirem as exigências previstas nas legislações federal, estadual e municipal, em especial as disposições previstas na Lei Orgânica do Município.

Art. 5º O tratamento tributário diferenciado para as microcervejarias artesanais compreenderá isenção de 50% (cinquenta por cento) do Imposto predial Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Emissão de Alvará.

Art. 6º A atividade de microcervejaria artesanal, desde que observado o limite de produção anunciado no *caput* do art. 1º desta Lei, deve ser considerada, para efeito de licenciamento, como de baixo impacto ambiental, ficando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo autorizada a utilizar o processo de Licenciamento Ambiental Simplificado para legalização do empreendimento.

Parágrafo único. As empresas beneficiadas, de acordo com o *caput* deste artigo, pagarão somente a Taxa de Licenciamento Ambiental Simplificado, nos termos do art. 99, VI, do Código Tributário do Município do Natal, com alteração da Lei Complementar Municipal nº 217/2022.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Tributação deverão adotar mecanismos para desburocratizar a emissão do Alvará de Licença e Registro de Funcionamento.

Art. 8º A Prefeitura do Natal poderá disponibilizar áreas públicas para a comercialização, sempre de forma coletiva, de cervejas e chopes artesanais produzidos pelas empresas beneficiadas por esta Lei, respeitadas as normas vigentes de comercialização de produtos e serviços em espaços públicos.

Art. 9º Assegura-se às empresas beneficiadas por esta Lei o acesso à comercialização coletiva das cervejas e chopes artesanais em eventos promovidos, patrocinados e apoiados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal de Natal para serem realizados em áreas públicas, obrigando-se o promotor e/ou realizador do evento a disponibilizar espaço físico, dentro da área do evento e em local visível, para a instalação da infraestrutura necessária para a comercialização.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o *caput* deste artigo fica dispensada quando não houver comercialização de bebidas alcoólicas no evento ou quando o público do referido evento não for compatível com as atividades de venda e consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 10 Para gozar dos benefícios desta Lei, bem como para comercializar nos espaços públicos, a microcervejaria só poderá oferecer produtos que possuam Registro de Produto expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 11 Fica assegurada, para as empresas beneficiadas por esta Lei, a isenção de 100% (cem por cento) da Taxa de Emissão de Alvará, quando da participação em eventos coletivos realizados em áreas públicas e/ou privadas no município do Natal.

Art. 12 Os estabelecimentos localizados no Município do Natal que comercializarem as cervejas e chopes artesanais, desde que produzidos na cidade de Natal, receberão isenção de até 50% (cinquenta por cento) no valor do IPTU, contanto que atinjam volume de compra desses produtos de, no mínimo, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no período compreendido entre janeiro a agosto do ano anterior.

§ 1º Atingido o valor disposto no *caput* deste artigo, o estabelecimento passa a fazer jus a um desconto, conforme tabela progressiva constante do Anexo I.

§ 2º Para a concessão do benefício deste artigo e de forma a estimular a produção e desenvolvimento do polo microcervejeiro, é imprescindível que seja comercializada a cerveja ou chope artesanais de mais de 01 (um) fabricante local, não podendo haver a concentração da venda em mais de 70% (setenta por cento) de um único fabricante.

§ 3º As isenções previstas nesta Lei só se aplicam à obrigação tributária principal (imposto), excluindo-se as obrigações acessórias, multas, encargos e/ou congêneres.

§ 4º Nas hipóteses onde a microcervejaria ou o estabelecimento comercial figure como locatário dos respectivos imóveis a serem beneficiados por esta Lei, a isenção só poderá afetar a matrícula onde é desenvolvida a atividade principal, seja a de produção, no caso das microcervejarias, seja a de comercialização, restritivamente ao IPTU, nos casos dos estabelecimentos comerciais.

Art. 13 Os benefícios desta Lei estendem-se exclusivamente às microcervejarias instaladas e com produção ativa na cidade do Natal, bem como aos estabelecimentos comerciais regularmente formalizados, respeitando-se as normas e regras tributárias em vigor.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei (PL) foi construído a partir de debate sugerido pelo próprio setor microprodutivo de cerveja da nossa cidade e com base em PL do município de Nova Friburgo/RJ¹. Trata-se de uma indústria inovadora, promotora de emprego e renda, bem como reconhecida por sua qualidade produtiva.

Além das medidas extrafiscais², como o disciplinamento de isenção parcial da tributação do IPTU³ e da isenção completa da Taxa de Emissão do Alvará em eventos promovidos pela prefeitura do Natal, o PL se destaca por garantir, fundamentalmente, que as empresas enquadradas no artigo 2º tenham à sua disposição espaços de comercialização em eventos *“promovidos, patrocinados e apoiados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal de Natal”* (art. 9º).

Tal norma se destina a impedir que os eventos nos quais o município do Natal esteja investido fechem acordos de exclusividade com grandes indústrias de cerveja, descurando da proteção aos pequenos produtores locais e favorecendo – com dinheiro público e, portanto, indevidamente – a consolidação de uma economia mais oligopolizada, concentrada economicamente.

Vale ressaltar que tal medida não se trata, propriamente, de uma norma de direito econômico (impassível de regulação pelo ente municipal,

¹ [Lei de Incentivo promete fortalecer setor cervejeiro, turismo e eventos em Nova Friburgo — Câmara Municipal de Nova Friburgo](#)

² A extrafiscalidade deve ser entendida como a tentativa de o Estado intervir no domínio econômico mediante a imposição ou retirada estratégica de tributos visando a induzir alguma espécie de comportamento dos agentes e, conseqüentemente, alterar alguma realidade social (vide SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, Capítulo 4, Item 5 – Impostos).

³ Vale frisar que leis tributárias benéficas podem ser de iniciativa do Parlamento, pois se trata de competência concorrente³, algo já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *“Inexiste, na CF de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”* (STF, tema de repercussão geral 682, ARE 743.480, de 2013; vide igualmente sobre o tema RE 328.896, rel. Min. Celso de Mello, j. 9.10.2019)

senão tão somente pela união e pelos estados, nos termos do art. 24, I, da CF), ainda que, indiretamente, fortaleça a desconcentração da economia local.

O que se está a propor, a bem da verdade, é uma política municipal de proteção e estímulo a um setor produtivo de pequeno porte, que faz jus ao “*tratamento favorecido*” (art. 170, IX, da CF), e com elevado potencial criativo de emprego e renda, ou seja, um plano setorial de desenvolvimento, em nada se afastando das atribuições previstas no art. 21, IV, da Lei Orgânica Municipal⁴.

Sem essa medida, as pequenas indústrias produtivas de cerveja de nossa cidade certamente colapsarão ante o poder econômico das grandes marcas. Assim, atendendo ao justo apelo dos microcervejeiros da cidade, propomos o presente PL, visando a preservar toda uma cadeia produtiva relevante, com parâmetros de qualidade elevados e excelentes efeitos sociais para o conjunto do povo natalense.

Natal/RN, 20 de fevereiro de 2024.



Daniel Valença
Vereador de Natal (PT)

⁴ “IV - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento (...)”.

ANEXO I

VALOR DO IPTU	DESCONTO
até R\$ 360,00	50%
R\$ 360,01 até R\$ 720,00	45%
R\$ 720,01 até R\$ 1.440,00	40%
R\$ 1.440,01 até R\$ 2.880,00	35%
R\$ 2.880,01 até R\$ 5.760,00	30%
R\$ 5.760,01 até R\$ 11.520,00	25%
R\$ 11.520,01 até R\$ 23.040,00	20%
R\$ 23.040,01 até R\$ 46.080,00	10%
Acima de R\$ 46.080,01	5%